

Projeto de Lei n.º 904/XV/1.^a

Salvaguarda o acesso dos trabalhadores independentes com estatuto de trabalhador-estudante ao abono de família, a bolsas de ensino superior e a pensões de sobrevivência, alternado o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

Exposição de motivos

No nosso país o regime aplicável ao trabalhador-estudante consta do Código do Trabalho, que o define como “o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses”, fazendo depender a manutenção de um tal estatuto do aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

Este regime prevê ainda normas gerais sobre a organização do tempo de trabalho dos trabalhadores com este estatuto, a possibilidade de dispensa de trabalho para frequência de aulas e prestação de provas de avaliação e um regime específico de férias e licenças, sendo objeto de concretização na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que prevê a existência de épocas especiais de exames para estes estudantes e a garantia de serviços de apoio nos estabelecimentos de ensino com horário pós-laboral.

Apesar de o enquadramento legal do estatuto do trabalhador-estudante estar há muito assegurado no nosso país, a verdade é que continua a ser baixo o número de estudantes que em Portugal beneficiam deste estatuto. Tal é-nos confirmado por dados do Eurostat referentes ao ano de 2022, que nos dizem que Portugal tem 10% de estudantes com estatuto de trabalhador-estudante, valor bem abaixo da média dos países da União Europeia – que se cifra nos 23%. Importa sublinhar que, no nosso país, existem 2.9% de estudantes à procura de emprego, que são classificados pelo Eurostat como desempregados, sendo este valor próximo ao da média da União Europeia.

Estes dados alertam-nos, conforme nota a petição «Promover a Independência Jovem em Portugal», para a necessidade de se proceder a uma reflexão sobre as melhorias a empreender no quadro legal e regulamentar enquadrador do estatuto do trabalhador-estudante, de forma a avaliar e a derrubar as barreiras que persistem a este mecanismo de desenvolvimento académico e profissional.

No âmbito da Agenda do Trabalho Digno, aprovada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho, para além de se ter previsto regras referentes ao contrato de trabalho com estudante em período de férias ou interrupção letiva, assegurou-se que os trabalhadores-estudantes e que os jovens estudantes que trabalham durante as férias não perdem por esse motivo o direito de acesso a bolsas de estudo, ao abono de família, pensões de sobrevivência e a outros apoios sociais públicos, quando os seus rendimentos anuais de trabalho não sejam superiores a 14 remunerações mínimas mensais garantidas.

Não obstante os avanços registados na Agenda do Trabalho Digno, a alteração efetuada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, apenas salvaguardou os trabalhadores-estudantes que trabalhem em regime de trabalho dependente com rendimentos inferiores a 14 remunerações mínimas mensais garantidas no âmbito das regras que impedem a perda de apoios sociais públicos (como bolsas de estudo) em virtude da obtenção de rendimentos, deixando assim de fora e de modo injustificado os trabalhadores independentes.

Esta lacuna poderá prejudicar gravemente e de forma injustificada os trabalhadores-estudantes que exercem funções enquanto trabalhadores independentes no acesso a apoios sociais públicos e em especial a bolsas de estudo no ensino superior – visto que esta situação não foi devidamente acautelada pelo Despacho n.º 7647/2023, que alterou o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior e que se aplicará aos requerimentos de bolsa do ano letivo 2023/2024.

Por isso mesmo e para pôr fim a esta discriminação injustificada, o PAN propõe que se proceda ao preenchimento desta lacuna por via da alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, em termos que para efeitos de atribuição da prestação social abono de família, de bolsas de

ensino superior e pensões de sobrevivência não sejam considerados como rendimentos os rendimentos auferidos por jovens trabalhadores-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida. Desta forma, equipara-se o tratamento dado a trabalhadores independentes àquele que foi dado aos trabalhadores dependentes por via da Agenda do Trabalho Digno.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede décima alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 133/2012, de 27 de junho, e 113/2011, de 29 de novembro, pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

É alterado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho independente auferidos por jovens trabalhadores-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a RMMG, para efeitos de atribuição da prestação social abono de família, de bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência.



3 – (anterior número 2).

4 – (anterior número 3).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 13 de setembro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real